



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 48/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.011267/2022.41

AUTUADO: SANTOS TRANSPORTES LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 43.577.290/0001-43

ENDEREÇO: Av. Abiurama nº 2433 – Sala 03 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-705

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO (MERCADORIAS APREENDIDAS)

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, BRUNO LEMOS MENDES, ROMÁRIO GOMES SANTOS, GEISE DE LIMA DIOGENES, ALISSON OLIVEIRA LOPES E COSMO CHAVES DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. REVISÃO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 988/2022, no valor de **R\$ 14.088,77 (quatorze mil oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 24/04/2022 (6573269). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, na data da autuação, estava transportando para o Estado de Roraima, no veículo de placas JXH1J93 e NBM6E89, as mercadorias constantes no Auto de Infração, estando estas acobertadas pela NFe nº 49203, emitida em 09/03/2022 e ao ser realizado o desembaraço da referida nota fiscal, notou-se que o documento já havia sido utilizado no passe fiscal nº 252184145, desembaraçado em 20/04/2022, praticando dessa forma a reutilização do documento fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe da NF nº 49203;
- DACTe do CTe nº 796;
- DAMDFe do MDFe nº 721;
- Termo de Conferência de Carga;
- Espelho do Passe nº 252184145;
- Termo de Desembaraço de Mercadorias relativo ao passe nº 252184145;
- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas). A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 19/10/2022 (6597751) e o encaminhou para julgamento (6597852) nesta DPAF.

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu **"reutilização do documento fiscal"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 24/04/2022 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 49203. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 20/04/2022. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 24/04/2022, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro do documento no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal ora utilizado em 20/04/2022 foi o de número 252184145.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. O espelho do passe 252184145, trazido aos autos pelos AFTEs autuantes deixa claro que a nota fiscal utilizada para acobertar as mercadorias objetos do presente Auto de Infração já havia sido utilizada anteriormente em operação idêntica. Daí decorre a infração e o fato está perfeitamente comprovado (espelho de passe juntado ao dossiê probatório).

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Embora o julgamento se de à revelia do sujeito passivo, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 200% do valor do imposto. Embora o autuado não compareceu aos autos para impugná-lo, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 200% do valor do imposto, para 100% deste. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 988/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 27.625,00
Valor do Imposto (17%)	R\$ 4.696,25
Valor da Multa (100%)	R\$ 4.696,25
Valor Total*	R\$ 9.392,50
Total UFERR*	21,1001

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 05 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 05/09/2024, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14265392** e o código CRC **86DBBCFF**.

22101.011267/2022.41

14265392v36